



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2025 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Determina a impressão de mensagens de cunho informativo sobre a prevenção à proliferação do inseto *Aedes aegypti* nas caixas d'água comercializadas no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Determina a impressão de mensagens de cunho informativo sobre a prevenção à proliferação do inseto *Aedes aegypti* nas caixas d'água comercializadas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As caixas d'água fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro deverão ter estampadas, de forma clara, visível e indelével, orientações básicas sobre a prevenção à proliferação do inseto *Aedes aegypti*, na forma do regulamento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado, por décadas, epidemias recorrentes de doenças causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*, tais como dengue, zika e chikungunya. Apesar das inúmeras campanhas educativas realizadas, o armazenamento incorreto de água em residências e outros locais permanece como uma das principais fontes de proliferação do vetor. Este problema é particularmente acentuado em regiões de maior vulnerabilidade social e durante períodos de escassez hídrica.



Diversos estudos corroboram que a prevalência dessas doenças é significativamente maior em populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Destacam-se, nesse contexto, as regiões do semiárido brasileiro, onde o abastecimento irregular de água obriga as famílias a recorrerem ao armazenamento doméstico. Nesses territórios, a distribuição de caixas d'água por programas governamentais é uma medida comum e necessária. Contudo, frequentemente, carece de um acompanhamento educativo permanente e eficaz.

As caixas d'água são amplamente utilizadas como alternativa ao abastecimento intermitente, sendo, muitas vezes, disponibilizadas por programas habitacionais ou de defesa civil. No entanto, o uso desses reservatórios sem os devidos cuidados e orientações transforma-os em potenciais criadouros do mosquito, elevando o risco de surtos e sobrecarregando o Sistema Único de Saúde (SUS).

A medida ora proposta visa à incorporação de orientações preventivas diretamente nos reservatórios de água, de forma simples, de baixo custo e com alta eficácia educativa. Ao garantir que a informação esteja presente no ponto de maior risco — o próprio reservatório —, contribui-se diretamente para a mudança de comportamento da população e para a promoção da saúde pública. Esta iniciativa está em consonância com os princípios da vigilância sanitária, da equidade em saúde e da prevenção de doenças.

Dessa forma, solicitamos o apoio de todos para a aprovação desta relevante iniciativa, que representa um avanço estratégico no combate às arboviroses e na proteção da saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA

2025-8699



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO